

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado INALDO LEITÃO

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Inaldo Leitão, que acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. A proposição tem por objetivo tornar obrigatória a entrega em duas vias do recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida, devendo a segunda via ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária.

O projeto tem por função evitar que sejam proferidas decisões judiciais sem fundamentação, o que é grave irregularidade, sancionada com nulidade. Não obstante, segundo o autor, “muitas decisões, em primeira e segunda instância, continuam a ser proferidas sem fundamentação. Sendo essa prática arbitrária, merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade judiciária.”

A proposição em exame reedita projeto de lei apresentado pelo Deputado José Roberto Batochio e arquivada. Com sua aprovação, justifica o autor, “todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.”

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do

Regimento. O prazo transcorreu sem que nenhuma emenda tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade compete à Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

No que se refere aos aspectos constitucionais, nenhum reparo pode ser feito. A proposição também atende aos ditames jurídicos, legais e regimentais, e é redigida em boa técnica legislativa.

Entretanto, no exame de mérito, vê-se que o projeto de lei não pode prosperar. Apesar dos altos propósitos do autor, de cercear ao máximo a arbitrariedade dos julgamentos proferidos sem a necessária e suficiente fundamentação, a medida em questão é inadequada para tanto.

Em primeiro lugar, porque a mera alegação de falta de fundamentação feita pela parte recorrente, inconformada com decisão contrária aos seus interesses, não configura, por si só, a nulidade alvejada. Assim, seja do ponto de vista estatístico, seja quanto à correição de magistrados, é questionável a validade de uma alegação não comprovada.

Em segundo lugar, porque ainda está em curso a reforma do Judiciário, e portanto, o aludido órgão de controle da atividade judiciária, ao qual se encaminharia cópia do recurso, sequer existe, como tal.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.285, de 2003, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator